

JUSTIFICATIVA

000620

Assunto: Solicitação de Pagamento
Requerente: Leonardo Ferreira de Melo

Solicita o requerente o pagamento pela utilização do imóvel localizado no Povoador Dendezeiro na cidade de Itabaiana-Se, fora da região contratual existente.

Como se pode inferir dos autos conclui-se pela efetiva utilização do imóvel, como comprovam os documentos em anexos (contrato nº 016/2021 e do novo contrato nº 011/2024).

Verifica-se que o imóvel foi devidamente utilizado, alcançando-se o preço R\$ 506,67 (quinhentos e seis reais e sessenta e sete centavos).

De acordo com o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993, é dispensável a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteridas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Contanto, existia o contrato de nº 016/2021, feito na antiga Lei nº 8.666/1993. O contrato teve dois aditivos de prazo, 2022 e 2023. Contudo, houve alteração nos termos de contratação, motivo este que não cabe um novo aditivo de prazo, havendo a necessidade de um novo processo de contratação.

O novo contrato de aluguel só fora realizado em 22 de abril de 2024 devido aos trâmites do processo, implicando assim no uso do imóvel sem base contratual no período de 13 de março à 21 de abril de 2024. O novo contrato, nº 009/2024, feito por Inexigibilidade nº 003/2024, fora assinado pelo mesmo locado.

Quando é visto a ilegalidade no contrato, em razão do lapso de cobertura contratual, que o torna fracassado, invalidando os efeitos passados ou futuros, aí ocorre a indenização no âmbito da Administração Pública, se assim for verificada.

Contudo, a inexistência de um vínculo regular, não dispensa a Administração da obrigação de pagar pela utilização do imóvel, que efetivamente fora usado pela sede da Secretaria do Desenvolvimento Social, para funcionamento dos serviços de Convivência de Fortalecimento de Vínculos – SCFV, mesmo sem base contratual, podendo o pagamento ser realizado a título de indenização, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, ou ilícito, por parte da Administração.

Como base, temos o artigo 149 Lei nº 14.133/2021, que traz:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem

como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Por fim, questionamos:

É devido o pagamento?

São critérios objetivos que solucionam e põem termo final à presente dúvida. Se foi o produto, efetivamente fornecido, ou o serviço efetivamente prestado, ou bem imóvel utilizado, deve-se pagar pelos mesmos, pois não pode o Estado locupletar-se às custas do particular, utilizando um bem terceiro sem efetivar a devida contraprestação, no caso, o pagamento, sob pena do dever de indenizar.

Outrossim, não se pode olvidar que se o pagamento, ainda que devido, venha a ser efetuado fora da égide contratual e demais formalidades corretas, deve-se, ainda, efetivamente, ser o mesmo efetuado, sob a forma de indenização. Ademais, há que se perceber que não houve culpa do Contratado, já que o contrato outrora existente foi encerrado por sua validade já que foi subdimensionado, entretanto, devido a trâmites administrativo-burocrático-legais, um novo processo de contratação não foi feito em tempo hábil, assim, o contrato decorrente desse procedimento foi encerrado no prazo, sendo que, ainda assim, restou executado o objeto que aqui agora se pleiteia o pagamento.

Ademais, cumpre-nos informar que, após análise do pleito, foi diligenciado junto ao senhor de contratos, no sentido de verificar as alegações apresentadas em sede de solicitação, bem como foi realizada uma conferência dos valores apresentados com aqueles que supostamente seriam devidos e, ao final, vê-se que os mesmos se correspondem, mediante a gama de documentos apresentados, ratificando, inclusive, a prestação dos serviços.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de utilização do imóvel;

Considerando o pleno atendimento do interesse público;

Considerando que o imóvel fora, efetivamente, utilizado;

Considerando que esta Secretaria não pode deixar de realizar, efetivamente, tal objeto, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo principal deste Órgão;

Considerando que o Contrato outrora existente foi finalizado por ter atingido seu prazo máximo de validade;

Considerando que não houve prejuízo para qualquer das partes, principalmente ao erário público, sendo, entretanto, que a Administração não pode locupletar-se às custas do particular, posto que o imóvel foi devidamente utilizado;

Considerando, ainda, que o procedimento de contratação não foi adotado em tempo hábil, entretanto, devido a trâmites administrativo-burocrático-legais, constatou-se que o contrato decorrente desse procedimento foi finalizado pelo seu prazo, não havendo, portanto, culpa do Contratado;

Considerando, ao final, que o competente procedimento licitatório contemplou o aluguél, foi encerrado, é que se faz justificada a indexação, mediante reconhecimento da dívida ora existente.

Não obstante os argumentos acima, entendemos pertinente e necessário se afigura, ainda, a análise técnica do Controle Interno, aprovando o pagamento, e o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Município, analisando o procedimento, pois, quando da prestação de serviços para o fornecimento em questão, o contrato fora encerrado, o que agora inviabiliza o pagamento.

Atenciosamente,

Isadora Sales de Andrade
Isadora Sales de Andrade
Assessora Especial

Autorizo, na forma da legislação.
Promovam-se os encaminhamentos
necessários.

Em 19/06/2024.

Osanir dos Santos Costa
OSANIR DOS SANTOS COSTA
Secretária Municipal de Assistência Social